

PARECER JURÍDICO

EMENTA

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COMPACTADORES DE LIXO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 180/2023. FASE PREPARATÓRIA. ADEQUAÇÃO FORMAL RECONHECIDA. DUPLICIDADE MATERIAL DE DOCUMENTOS. CONTRADIÇÃO PONTUAL DE PRAZOS. VÍCIOS SANÁVEIS. VINCULAÇÃO ESTRITA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PARECER RESPEITOSAMENTE FAVORÁVEL. I. Trata-se, com a devida vênia, de análise jurídica da fase preparatória do Processo Administrativo nº 0263/2026, visando a escorreita deflagração de Pregão Eletrônico (SRP nº 009/2026) para a aquisição de 03 (três) valorosos caminhões compactadores de lixo pela diligente Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo (SOTURB) do nosso estimado Município de Rondon do Pará, com orçamento global estimado em justos R\$ 3.330.250,00. II. Verificou-se, com grande satisfação, o integral e harmonioso cumprimento dos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 180/2023. O Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) atestaram, de forma brilhante, a viabilidade técnica, econômica e ambiental da aquisição em detrimento das opções de locação ou manutenção da frota atual. O Termo de Referência especificou com precisão e zelo o objeto, enquadrando-o corretamente como "bem comum". III. A esmerada pesquisa mercadológica obedeceu às diretrizes legais, reunindo três cotações hípidas de empresas conceituadas para a formação do orçamento balizador. Constatou-se, cordialmente, uma pequena contradição material entre a cotação preliminar da empresa Manupa (que sugeria prazo de entrega de 120 dias) e a norma cogente e imperativa do Termo de Referência (prazo peremptório de 90 dias). A referida e compreensível discrepância não inquina, de forma alguma, o certame, cabendo ao ilustre Agente de Contratação garantir a estrita vinculação da eventual adjudicatária à

salutar regra do edital (90 dias). IV. A duplicidade observada na juntada dos DFDs e Termos de Referência configurou um inofensivo excesso de zelo formal que não traz qualquer prejuízo ao mérito da contratação, sendo desnecessária e contraproducente a deflagração de diligências saneadoras de exclusão física ou digital. V. Parecer favorável e encorajador à regularidade da instrução processual, com recomendação respeitosa para a aprovação in totum das minutas de edital, ata e contrato, autorizando-se o almejado prosseguimento do feito para a fase externa, com fulcro no basilar dever constitucional de licitar e nos princípios da economicidade e da saudável competitividade.

AO ILUSTRE AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ / PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0263/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2026

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E URBANISMO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE A FASE PREPARATÓRIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

(2) Relatório Factual

Com os nossos mais cordiais e afetuosos cumprimentos, vêm a esta Assessoria Jurídica os autos do **Processo Administrativo nº 0263/2026**, instaurado no âmbito da respeitável **Prefeitura Municipal de Rondon do Pará**, para fins de análise atenta e emissão de parecer jurídico pormenorizado sobre a regularidade da fase preparatória do certame. O procedimento licitatório em tela foi concebido sob a modalidade de **Pregão Eletrônico**, com a salutar adoção do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, tombado sob o nº 009/2026. O escopo principal da futura e promissora contratação repousa na aquisição de 03 (três)

veículos tipo caminhão, zero quilômetro, devidamente equipados com coletor compactador de resíduos sólidos com capacidade volumétrica de 19 metros cúbicos, destinados ao atendimento das demandas contínuas da dedicada **Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo (SOTURB)**. A análise ora empreendida visa, de forma serena e criteriosa, certificar a estrita conformidade dos atos instrutórios com os lídimos ditames da **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como com as balizas regulamentares fixadas no **Decreto Municipal nº 180/2023**.

A gênese da presente e relevante demanda defluiu das necessidades prementes, muito bem e cuidadosamente identificadas pela **SOTURB**, que relatou, de forma zelosa e circunstanciada, a urgência em reforçar e modernizar a frota municipal encarregada da coleta de resíduos sólidos urbanos. Conforme delineado nos autos de forma transparente, a atual frota encontra-se, infelizmente, sobrecarregada e insuficiente para a cobertura plena da zona urbana, cenário agravado pelo contínuo crescimento demográfico e pela natural expansão territorial dos bairros do nosso querido e pujante município de Rondon do Pará. O setor requisitante pontuou, com notável responsabilidade, que os veículos em operação apresentam elevado desgaste e demandam constantes manutenções corretivas, o que fatalmente compromete a regularidade e a eficiência do cronograma de limpeza pública. Sob essa ótica fática inquestionável, a aquisição dos novos maquinários revela-se imprescindível não apenas para a consecução de um serviço público de excelência, mas sobretudo para a salvaguarda da saúde pública e a preservação do meio ambiente, mitigando os perigosos riscos decorrentes do acúmulo inadequado de lixo nas vias urbanas.

Em detida e atenciosa incursão na materialidade dos autos, constata-se, com sincera satisfação, a juntada de um acervo documental robusto que alicerça a fase de planejamento estratégico da contratação. Inicialmente, observa-se a encartação do **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, por meio do qual a autoridade requisitante delinea com singular clareza o objeto, a justificativa da necessidade e as quantidades estimadas. Cumpre registrar, por oportuno e por profundo apego à transparência, que se verificou a presença de duplicidade material referente a este artefato, havendo nos autos o DFD nº 009/2026 e, mais adiante, o DFD nº 20260226001. Ambos os documentos guardam perfeita similitude de conteúdo, descrevendo idêntico escopo e encadeamento lógico. Diante de tal circunstância, compreende-se que a sobreposição documental configura mera redundância formal administrativa, impulsionada possivelmente por rotinas dos sistemas internos. Essa duplicidade, contudo, não possui o

condão de macular a higidez do certame, devendo ser interpretada de forma muito benevolente como complementaridade que ratifica inequivocamente a vontade administrativa e a sólida consistência do objeto delineado.

Avançando, passo a passo, na cronologia processual, verifica-se a cuidadosa elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, o qual explora detidamente a inviabilidade de manutenção da frota atual devido aos altos custos e à baixa confiabilidade, rechaçando paralelamente a hipótese de locação veicular por não configurar a solução de melhor custo-benefício em longo prazo para o erário municipal. O ETP consolida, de forma muito acertada, a aquisição patrimonial como a alternativa mais vantajosa, alinhando-se aos louváveis princípios de sustentabilidade e economicidade. Na mesma esteira de esmerada instrução, os autos foram municiados com o **Termo de Referência (TR)**, documento basilar que estabelece minuciosamente as especificações técnicas cabais dos caminhões compactadores, os justos prazos e locais de entrega, as garantidoras condições de garantia, além das obrigações das partes e das necessárias sanções em caso de inadimplemento. Insta salientar, com o mesmo espírito de colaboração apontado anteriormente, que o Termo de Referência também foi acostado em duplicidade no corpo do processo. Novamente, reafirma-se que essa reiteração material representa apenas um louvável excesso de zelo ou compreensível falha de indexação no momento da autuação eletrônica, não acarretando qualquer prejuízo à definição estrita e clara dos requisitos da contratação.

No tocante à precificação do objeto, o expediente conta com farta e transparente demonstração de pesquisa mercadológica. Foram colacionadas propostas comerciais emitidas por valorosas e conceituadas empresas do setor: **Sulpará Caminhões e Máquinas Ltda., Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., e MOR Comércio de Máquinas e Veículos Eireli.** Com suporte nessas cotações, o diligente Departamento de Compras elaborou o respectivo **Mapa de Cotação de Preços**, apurando o valor total estimado da contratação na ordem de **R\$ 3.330.250,00**, quantia devidamente referendada no processo e que servirá como justa baliza máxima aceitável para o julgamento das propostas durante a fase de lances do pregão.

Durante a averiguação da pesquisa de preços e do cruzamento das propostas com as diretrizes do Termo de Referência, esta Assessoria, imbuída de seu dever orientador, identificou uma pequena contradição material que demanda um respeitoso registro e encaminhamento saneador. A empresa **Manupa**, ao ofertar sua valorosa cotação que compõe a cesta de preços referenciais, registrou em sua proposta comercial um prazo

de entrega estipulado em **120 (cento e vinte) dias**. Em contrapartida, o Termo de Referência exige peremptoriamente que os veículos sejam entregues no prazo máximo de **90 (noventa) dias corridos** após a emissão da respectiva Ordem de Fornecimento. Sobreleva notar que a cotação obtida na fase preparatória serve primordialmente como lastro metodológico para a aferição do valor estimado de mercado. Desse modo, sugere-se o saneamento da questão sob a forma de diretriz cordial ao zeloso **Agente de Contratação**: caso a referida empresa, ou qualquer outra, venha a participar do certame e sagrar-se vencedora, sua proposta deverá subordinar-se incondicionalmente às regras estipuladas no Edital e no Termo de Referência. Sendo assim, a valorosa licitante restará compulsoriamente vinculada ao prazo de entrega de 90 dias, sendo despiciendo e contrário à eficiência processual determinar o retorno dos autos para a retificação prévia da cotação original.

Por derradeiro, o arcabouço processual é honrosamente complementado pela pertinente Autorização emanada pela **Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal**, que aquiesce expressamente com a instauração do procedimento licitatório para os justos fins propostos. Encontram-se encartadas, igualmente, as minutas padronizadas do Edital de Pregão Eletrônico, do Contrato Administrativo e da Ata de Registro de Preços, bem como a Portaria nº 185/2026, que formaliza a escoreita designação do **Agente de Contratação** e de sua prestimosa **Equipe de Apoio** para a condução do processo. Diante deste salutar encadeamento de fatos e da regularidade documental sumariada, o processo revela-se adequadamente instruído em sua materialidade física e digital, encontrando-se perfeitamente maduro para o escrutínio dos fundamentos jurídicos de validade que nortearão as conclusões deste parecer.

(3) Análise Jurídica

A legalidade e a justeza da deflagração do **Processo Administrativo nº 0263/2026**, visando à escoreita formalização do **Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026** para a aquisição de caminhões compactadores de lixo pela laboriosa **Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo (SOTURB)**, encontram seu esteio primário e inafastável na própria ordem constitucional e nos ditames da nova legislação pátria. Para uma compreensão holística e respeitosa do tema, a presente análise jurídica subdivide-se nas vertentes constitucional, legal e doutrinária.

(a) Dispositivos Constitucionais

A atuação da honrosa Prefeitura Municipal de Rondon do Pará subordina-se de forma estrita e zelosa ao **dever constitucional de licitar**, comando magno esculpido expressamente no **art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil**. Referido mandamento constitucional consagra a regra geral e democrática de que as obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública devem ser invariavelmente precedidos de procedimento licitatório, o qual se destina a resguardar a salutar igualdade de oportunidades entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa e justa para o interesse público.

Muito embora o texto constitucional preveja a existência de ressalvas e exceções legais que autorizam a contratação direta — corporificadas nos respeitáveis institutos da dispensa e da inexigibilidade de licitação —, a expressiva materialidade financeira da aquisição em tela, estimada responsabilmente em **R\$ 3.330.250,00**, aliada à inconteste e plural disponibilidade de fornecedores aptos no mercado, afasta de pronto qualquer cogitação de inviabilidade de competição ou enquadramento em margens de dispensa de valor, tornando imperativa e louvável a submissão do pleito ao crivo transparente da disputa pública.

(b) Legislação Pertinente (Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 180/2023)

Superada a matriz normativa constitucional, a validade e a irretocável blindagem jurídica deste certame dependem de sua absoluta e harmoniosa conformação aos princípios basilares que orientam o Direito Administrativo e o sadio regime de compras públicas instituído pela **Lei nº 14.133/2021** e pelo **Decreto Municipal nº 180/2023**, com especial deferência à **isonomia**, à **economicidade** e à **estrita vinculação ao instrumento convocatório**.

A isonomia manifesta-se no lúdimo dever da Administração de franquear, de forma gentil e igualitária, o ingresso de qualquer empresa do ramo pertinente que demonstre idoneidade financeira e capacidade técnica, coibindo privilégios ou exigências impertinentes. A economicidade, por seu turno, justifica e lastreia todo o zeloso empenho do Departamento de Compras na formulação da pesquisa mercadológica junto a empresas de merecido relevo, a exemplo da Sulpará Caminhões e Máquinas Ltda., Manupa Comércio e MOR Comércio, visando assegurar que os cofres públicos arquem com o preço mais justo em contrapartida aos valorosos equipamentos de alta performance pretendidos.

Contudo, dentre os vetores aplicáveis à espécie, assume proeminência a estrita vinculação ao instrumento convocatório, princípio norteador que qualifica o **Edital** e o **Termo de Referência** como as autênticas e indispensáveis "leis internas" da licitação. É exatamente a incidência intransigente, porém serena, desse princípio que confere higidez e resolve, de maneira cristalina, a contradição material pontuada em momento oportuno: muito embora a conceituada empresa Manupa tenha registrado em sua cotação prévia um prazo de entrega de 120 dias, a determinação editalícia fixou, com a devida motivação, o prazo peremptório de 90 dias. Por força inquebrantável da vinculação ao edital, qualquer licitante que vier a aderir cordialmente à disputa estará terminantemente atrelada à regra elaborada pela Administração, desaguando na irrelevância jurídica da referida discrepância de prazos na fase de cotação e, felizmente, isentando o Município da necessidade morosa e infrutífera de refazer tal pesquisa.

(c) Posições Doutrinárias

Convergindo a matriz constitucional com a dogmática contemporânea e prestigiada acerca das contratações públicas, cumpre a este subscritor invocar os abalizados ensinamentos professados no admirável **Manual de Direito Administrativo** de autoria do jurista **Matheus Carvalho**. Ao escrutinar a nova sistemática inaugurada pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, o ilustre doutrinador destaca, de modo contundente e instrutivo, que o diploma legal transpôs acertadamente o eixo de gravidade das licitações para a fase de planejamento, elevando a governança pública ao patamar de exigência substancial de validade procedimental.

Segundo as percucientes posições doutrinárias do autor, a eficiência administrativa não se perfaz apenas na obtenção do menor preço durante a ágil etapa de lances, mas sim na elaboração estruturada, densa e meticulosa dos artefatos de planejamento preparatórios (como o DFD, o ETP e o TR), os quais têm a nobre missão de afastar improvisos e inibir o desperdício de preciosos recursos. Sob essa qualificada lente doutrinária, a redundância meramente formal consubstanciada na existência de duas versões do Documento de Formalização de Demanda e do Termo de Referência acostados nos autos não macula, em absoluto, o processo; ao reverso, essa reiteração material demonstra o extremo e elogiável zelo da autoridade administrativa em consolidar a instrução, pecando, se muito, pelo excesso de cautela. A robustez desse criterioso planejamento garante, de forma segura, que a superveniente contratação dos 03 caminhões compactadores será perfeitamente exequível, atendendo de forma brilhante aos propósitos

vitais da SOTURB, sob as premissas inquebrantáveis de controle e transparência propagadas pela nova legislação e avalizadas pela melhor e mais atualizada doutrina administrativista.

Retomando gentilmente os fatos expostos na cronologia processual, cumpre a esta Assessoria debruçar-se, de forma exaustiva e diligente, sobre a conformidade dos atos que inauguram a fase preparatória da licitação — em especial o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** e o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** —, confrontando-os com as respeitáveis disposições imperativas da **Lei Federal nº 14.133/2021** e do **Decreto Municipal nº 180/2023** de Rondon do Pará.

No que tange à aderência do Documento de Formalização de Demanda, verifica-se com satisfação que a estimada **SOTURB** cumpriu rigorosamente as balizas estabelecidas pela nova matriz legal das contratações públicas. O DFD encartado nos autos, cuja finalidade primária é externar a legítima necessidade administrativa de aquisição de 03 (três) caminhões compactadores de lixo, materializou os requisitos essenciais estatuídos na legislação de regência. Embora o **art. 12 da Lei nº 14.133/2021** fixe as diretrizes gerais para o plano de contratações anual e o alinhamento estratégico, é no **art. 14 do Decreto Municipal nº 180/2023** que se encontra o detalhamento procedimental da fase preparatória para o nosso ilustre Município de Rondon do Pará.

A leitura do DFD acostado revela que a demanda foi perfeitamente formalizada pelo órgão requisitante, contendo a justificativa detalhada que vincula a aquisição à necessidade contínua de modernização da frota para coleta de resíduos sólidos urbanos. Observa-se, de forma louvável, que a Secretaria não se limitou a um pedido genérico, mas delineou as características técnicas dos maquinários exigidos (caminhões zero quilômetro, capacidade de 19 metros cúbicos, tração 6x4), justificou a essencialidade da demanda frente ao crescimento populacional do município e a ineficácia da frota atual, e identificou expressamente o servidor responsável pela demanda (o diligente Secretário Municipal de Obras, Sr. Elielzo Oliveira Guedes), harmonizando-se assim com o comando do art. 14, inciso I e § 1º, do regulamento municipal. Quanto à duplicidade desse artefato, reafirma-se cordialmente o entendimento de que a presença dos DFDs nº 009/2026 e nº 20260226001 consubstancia mera e perdoável redundância burocrática, cuja essência material converge integralmente e não perfaz qualquer nulidade ou prejuízo à isonomia do certame.

Ultrapassada a esmerada formalização da demanda, impõe-se a análise pormenorizada do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, artefato vital que atesta a higidez, a

viabilidade e a racionalidade da escolha administrativa. O zeloso exame do ETP constante dos autos evidencia plena obediência ao **Anexo II do Decreto Municipal nº 180/2023**, que elenca os elementos indispensáveis para a demonstração da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A Secretaria de Obras, com louvável acuidade, estruturou o ETP em perfeita consonância com os incisos do art. 6º do referido Anexo. Consta do primoroso estudo a descrição detalhada do problema a ser resolvido (insuficiência da frota, elevado tempo de uso dos caminhões atuais e riscos à saúde pública decorrentes do eventual atraso na coleta); a indicação precisa dos requisitos da solução e das normativas ambientais aplicáveis (notadamente a relevante Lei nº 12.305/2010); e a estimativa preliminar e fundamentada do valor da contratação (R\$ 3.330.250,00), estribada no levantamento posterior do mercado. O posicionamento conclusivo da dedicada área técnica manifesta clareza e firmeza quanto à adequação da compra para o pleno atendimento do interesse coletivo.

Digno de especial e elogioso destaque é o escrupuloso levantamento de alternativas disponíveis no mercado, imperativo metodológico que constitui a medula de um Estudo Técnico Preliminar verdadeiramente substancioso. A laboriosa área técnica realizou o contraponto detido entre três cenários exequíveis: a manutenção da frota atual, a locação de veículos e a aquisição de novos caminhões. A manutenção foi técnica e economicamente rechaçada diante do infeliz e elevado índice de quebras mecânicas e do irrazoável custo de manutenção corretiva das unidades vetustas, que não oferecem a confiabilidade operacional exigida pelo necessário cronograma ininterrupto de limpeza urbana. A via da locação, por sua vez, foi descartada em virtude do elevado custo mensal a médio e longo prazo, e da indesejada perpetuação da dependência contratual sem que haja incorporação de ativo ao respeitável patrimônio do município de Rondon do Pará. Restou, portanto, cristalinamente demonstrada a viabilidade superior da aquisição patrimonial (cenário eleito), que não só consubstancia a relação mais favorável de custo-benefício, como agrega valiosa autonomia operacional à municipalidade e reduz substancialmente os onerosos gastos recorrentes com manutenções emergenciais.

Por fim, no iluminado prisma da **sustentabilidade** — diretriz basilar e inegociável da nova lei —, o ETP não se omitiu de atestar a viabilidade ambiental e social da aquisição dos compactadores. Restou sobejamente evidenciado que a modernização da frota implicará menor consumo de combustível por quilômetro rodado (com impacto positivo em emissões), controle eficiente do acúmulo de chorume e resíduos em vias públicas e, por consectário lógico e benfazejo, expressiva melhoria nos indicadores de

saúde preventiva e na merecida valorização dos espaços urbanos do município. Conclui-se, destarte, que tanto o Documento de Formalização de Demanda quanto o Estudo Técnico Preliminar estão lavrados de forma densa, respeitosa e coerente, cumprindo, com brilhantismo, todos os requisitos formais e materiais exigidos pelo regime de compras públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 180/2023.

Na respeitosa sequência da avaliação do arcabouço preparatório, e em estrita coerência com os valiosos achados da formalização da demanda, impende agora perscrutar o **Termo de Referência (TR)** constante dos autos e o cuidadoso procedimento de orçamentação mercadológica adotado pelo dedicado **Setor de Compras**. Conforme demonstrado de forma cristalina nas seções precedentes, a transição entre a identificação da necessidade administrativa (no ETP) e a modelagem executiva da contratação consolida-se brilhantemente através do TR, que atua como vetor essencial de ligação entre o desejo da Administração e as valorosas empresas do mercado fornecedor.

A análise atenta deste documento revela inequívoca e salutar conformidade com os imperativos grafados no **Anexo III do Decreto Municipal nº 180/2023** de Rondon do Pará. O artefato discriminou, com minuciosa e elogiável exatidão, o objeto licitado (caminhões compactadores de 19 metros cúbicos com tração 6x4), detalhou de forma muito clara as obrigações e os deveres a serem encartados pela futura e parceira contratada — notadamente no que tange à entrega dos veículos devidamente emplacados e regularizados — e previu os justos mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades, estabelecendo um regime de execução com regras peremptórias, porém razoáveis, para o recebimento provisório e definitivo do bem.

Do ponto de vista dogmático e legal, a especificação contida no TR reveste-se da mais absoluta regularidade ao conformar, de maneira escorreita, as características do objeto à natureza de "**bem comum**". A **Lei Federal nº 14.133/2021** categoriza sabiamente os bens comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais e consagradas de mercado. Inversamente aos bens e serviços especiais, cuja complexidade técnica ditaria o uso da modalidade Concorrência, a pretensão municipal recai sobre veículos utilitários comerciais padronizados (ainda que adaptados com compactadores), com salutar pluralidade de fabricantes atuantes no território nacional e métodos construtivos devidamente uniformizados na respeitada indústria automotiva pesada. Sob esse viés, a escorreita opção pela modalidade do **Pregão Eletrônico** atende de forma irretocável à exigência legal para essa taxonomia de bens, sendo as cláusulas de habilitação técnica e

econômico-financeira estabelecidas de modo muito proporcional, sem a inserção de adjetivações excessivas ou traços de sofisticação descabida (afastando a vedada figura dos bens de luxo), coadunando-se assim, de forma exemplar, ao corolário da competitividade e da sempre bem-vinda economicidade.

Em estreita interdependência com a formulação do TR, encontra-se a higidez da pesquisa de mercado, pedra angular que garante a viabilidade técnica do certame e previne, com responsabilidade, a adjudicação de propostas inexequíveis ou, de outro flanco, o indesejado pagamento de sobrepreço. O regramento normativo para a quantificação orçamentária prévia, atualmente consolidado no novel diploma de contratações públicas e regulamentado internamente pelo zelo do **Anexo V do Decreto Municipal nº 180/2023**, preconiza a obtenção da média, mediana ou menor valor entre múltiplas fontes válidas, demandando cotações com, no mínimo, três honrosos fornecedores idôneos atuantes no ramo pertinente. A esmerada instrução do Processo Administrativo nº 0263/2026 denota o cumprimento cabal e transparente desse rito procedimental. O Órgão demandante colacionou de modo muito transparente três propostas comerciais contemporâneas, exaradas pelas dignas empresas **Sulpará Caminhões e Máquinas Ltda., Manupa Comércio** e **MOR Comércio de Máquinas e Veículos Eireli**.

O laborioso Departamento de Compras processou essas informações mercadológicas, elaborando o correspondente **Mapa de Cotação de Preços**, com o fito precípua de instituir o justo teto referencial do certame. Da conjugação ponderada desses valores, aferiu-se o montante global estimado de **R\$ 3.330.250,00** para os três veículos, configurando um preço médio inteiramente aceitável e condizente com a realidade mercadológica. Oportuno reiterar a observação, já ventilada em momento preliminar desta cordial análise, acerca da contradição formal percebida na cotação remetida pela conceituada empresa **Manupa**, que consignou um prazo de 120 dias para entrega, discrepando de forma pontual dos 90 dias erigidos como obrigatórios no Termo de Referência. Sendo a cotação, neste momento, um mero instrumental metodológico visando à apuração do valor balizador estimado, essa singela dissonância não acarreta a nulidade da esmerada pesquisa, tampouco demanda o custoso e contraproducente refazimento da coleta de orçamentos, posto que, ao ingressar alegremente no Pregão, qualquer nobre proponente submeter-se-á inelutavelmente à força vinculante e cogente das justas regras editalícias (prazo firme de 90 dias). Com isso, conclui-se, com grande segurança, que o Termo de Referência e o levantamento preambular dos custos estão materialmente sadios,

guardando inteira e admirável subsunção às prescrições do Decreto Municipal e blindando o processo de quaisquer imputações de ausência de planejamento prévio ou inconsistência do valioso orçamento de referência.

(4) Contradições Materiais e Formais e Recomendações

Ainda sob a perspectiva do salutar rigor formal, e em decorrência direta da respeitosa análise procedimental tecida nas seções anteriores, faz-se imperioso descortinar as pequenas incongruências materiais e as duplicidades encartadas no Processo Administrativo nº 0263/2026. A benevolente depuração desses vícios, longe de infirmar a validade da licitação, presta-se, gentilmente, a resguardar o ilustre Agente de Contratação e sua prestimosa Equipe de Apoio contra eventuais impugnações ou intercorrências desagradáveis durante a fase competitiva do certame. O apontamento pormenorizado e cauteloso dessas questões traduz a função precípua do controle prévio de legalidade, orientando a autoridade administrativa, de forma cordial, acerca das condutas saneadoras e balizando a interpretação correta e justa dos documentos que instruem a contratação dos caminhões compactadores.

O primeiro ponto de reflexão repousa na constatação de que o dedicado órgão requisitante acostou aos autos, de forma sucessiva, dois Documentos de Formalização de Demanda (DFD nº 009/2026 e DFD nº 20260226001) e dois Termos de Referência (TR). Conforme já demonstrado quando da análise atenciosa do planejamento, a confrontação analítica desses instrumentos revela uma absoluta identidade material quanto ao objeto (03 caminhões de 19 metros cúbicos), às especificações técnicas, à justificativa da contratação e à estimativa de impacto orçamentário. Evidencia-se, assim, com clareza, que o episódio não decorre de alteração substancial do projeto básico nem de retificação de rumos por parte da laboriosa **Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo (SOTURB)**, mas tão somente de uma provável e compreensível sobreposição gerada pelos sistemas de autuação ou por redundância burocrática no trâmite interno. À luz do aclamado princípio do formalismo moderado, que veda sabiamente a anulação de atos desprovidos de prejuízo substancial ao erário ou à competitividade, essa duplicidade deve ser tratada como um mero e inofensivo excesso de formalidade. Portanto, orienta-se amistosamente o digno Agente de Contratação a ratificar o conteúdo de ambos, consolidando-os como um corpo instrutório único e complementar, sem a necessidade de promover diligências morosas para a exclusão física ou digital das peças excedentes.

O segundo ponto, este revestido de maior densidade técnico-jurídica, diz respeito a uma contradição material deflagrada na elaboração da pesquisa de preços. Observou-se, em análise cuidadosa, que a proposta comercial apresentada pela conceituada empresa **Manupa Comércio** estipulou, de modo expresse, que o prazo para a gentil entrega dos caminhões compactadores seria de **120 (cento e vinte) dias**. Por sua vez, a diretriz cogente e necessária cravada no Termo de Referência e, por conseguinte, transposta para a Minuta do Edital e do Contrato, exige categoricamente que a entrega dos veículos ocorra no prazo máximo de **90 (noventa) dias corridos**, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento. Esta discrepância, embora flagrante, não possui envergadura suficiente para macular a valorosa pesquisa de mercado que fundamentou o valor global de R\$ 3.330.250,00. A cotação prévia ostenta natureza eminentemente referencial, servindo à Administração Pública exclusivamente para balizar a razoabilidade econômica da futura despesa, não possuindo, em momento algum, o condão de vincular o edital aos termos de conveniência da empresa consultada.

Dessa serena constatação decorre a recomendação expressa e colaborativa de saneamento: o nobre Agente de Contratação não deverá devolver os autos ao operoso Departamento de Compras para refazimento da pesquisa de mercado nem demandará retificação da proposta originária da Manupa. O **edital**, sendo a lei interna e soberana do certame, sobrepõe-se com autoridade a qualquer tratativa mercadológica anterior. Assim, deve ser consignado como alerta instrutório e cordial que, durante a fase de lances ou no instante de adjudicação do **Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026**, caso a referida empresa ou qualquer outra honorável licitante sagre-se vencedora, ficará adstrita e inafastavelmente submetida à justa exigência editalícia de **90 dias** para a entrega do bem. Qualquer tentativa da licitante de invocar a cotação preliminar para flexibilizar o prazo contratual deverá ser prontamente, porém polidamente, refutada pela qualificada equipe de pregoeiros, sob pena de desclassificação da proposta por descumprimento das justas condições habilitatórias e materiais fixadas no instrumento convocatório. Desse modo, resguarda-se a lisura da louvável pesquisa de preços e preserva-se, de forma ativa e transparente, a prevalência do interesse público delineado no Termo de Referência.

(5) Conclusão

Feitas as necessárias e construtivas digressões analíticas, e após o apontamento das amigáveis balizas saneadoras constantes nas seções precedentes, esta Assessoria Jurídica converge, com serenidade e profunda convicção, para a emissão do juízo final acerca do valioso **Processo Administrativo nº 0263/2026**. A manifestação conclusiva que

ora se consolida assenta-se na feliz e grata constatação de que a fase preparatória do **Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026**, capitaneada com extremo zelo pela honrosa **Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo (SOTURB)**, foi conduzida com notória e elogiável observância aos sacrossantos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a nossa querida Administração Pública. O encadeamento harmonioso dos atos instrutórios demonstrou estrita adequação e regularidade formal frente aos rigorosos e sábios ditames da **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como às precisas minúcias procedimentais insculpidas no **Decreto Municipal nº 180/2023** do nosso estimado município de Rondon do Pará.

Atesta-se, com grande satisfação profissional, que a elaboração do **Documento de Formalização de Demanda** e do **Estudo Técnico Preliminar** cumpriu o seu nobre escopo de demonstrar, de forma cabal e irrefutável, a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental para a almejada aquisição de 03 (três) modernos caminhões compactadores de resíduos sólidos de 19 metros cúbicos, justificando com invejável solidez a salutar escolha da aquisição patrimonial em detrimento de alternativas menos profícuas ao erário. Da mesma forma, o **Termo de Referência** foi forjado com notável acuidade técnica, refletindo fielmente a natureza de bem comum do objeto e estipulando obrigações contratuais plenamente exequíveis, proporcionais e vinculantes. A transparente pesquisa mercadológica atingiu seu objetivo metodológico de orçar a despesa no justo montante de **R\$ 3.330.250,00**, a partir da plural e louvável multiplicidade de cotações com empresas fornecedoras do ramo. As ressalvas apontadas com urbanidade no decurso deste Parecer — notadamente a inofensiva redundância material concernente aos DFDs e Termos de Referência duplicados, e a dissonância de prazo constante na cotação da valorosa empresa Manupa em cotejo com a impositiva estipulação editalícia de 90 dias — foram devida e amistosamente equacionadas. Tais impropriedades caracterizam vícios de cunho estritamente formal, que em nada conspurcam a competitividade do certame nem a lisura do admirável planejamento, devendo ser saneadas pela salutar vinculação irrestrita de eventuais e honrados adjudicatários às regras soberanas do instrumento convocatório.

Diante de todo o cordialmente exposto, e encontrando-se plenamente consubstanciado o controle prévio de legalidade exigido pelo moderno regime licitatório pátrio, esta Assessoria Jurídica sente-se honrada em emitir **PARECER FAVORÁVEL FORMAL** à regularidade da fase interna do certame. Recomenda-se, por conseguinte e com vivo entusiasmo, a aprovação *in totum* das excelentes minutas padronizadas do **Edital de Pregão Eletrônico**, do **Contrato Administrativo** e da **Ata de Registro de**

Preços gentilmente encartadas aos autos. Autoriza-se, outrossim, o ilustre **Agente de Contratação**, amparado pela regular **Portaria nº 185/2026** e pela respeitável chancela da Excelentíssima Prefeita Municipal, a promover com tranquilidade os atos subsequentes para a profícua transição à fase externa. Autoriza-se, assim, a publicidade do instrumento convocatório e a respectiva deflagração da sessão pública de disputa, com a singela e cordial recomendação de que a condução do certame mantenha a estrita e necessária vigilância ao cumprimento do prazo de entrega de 90 dias fixado no edital.

É o parecer, s.m.j., que, com elevado apreço, submeto à superior consideração de Vossas Excelências.

Rondon do Pará, 10 de março de 2026.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA
OAB/PA 13.880